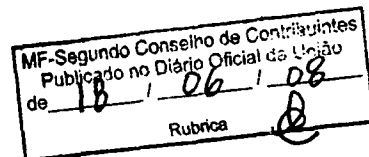




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37166.000983/2006-03
Recurso nº	144.631 De Ofício
Matéria	Construção Civil - Regularização de Obra
Acórdão nº	205-00.263
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores em Educação - Coopeheduc
Recorrida	DRF no Distrito Federal



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/04/1996 a 30/04/2006

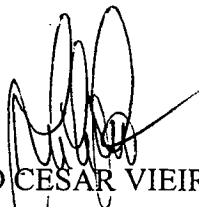
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIEDNCIÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO RECORRIDA. JULGOU O LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a decisão de primeira instância que julgou o lançamento improcedente, uma vez que restou comprovado nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa, com a apresentação, após o encerramento da ação fiscal e prazo concedido para a defesa, de GFIP's retificadoras englobando o movimento das obras por ela realizadas e objeto do presente lançamento, nos termos do art. 446, inciso II, da IN/SRP nº 03/2005.

Recurso de Ofício Negado.

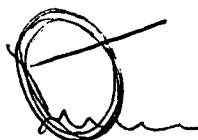
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausência justificadamente do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Olivera, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.

Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em desfavor da Cooperativa dos Trabalhadores em Educação – Coopeduc, referente ao período compreendido entre os meses abril/1997 a abril/2006.

2. Segundo informa o auditor notificante “A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão corresponde a contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, referentes à parcela dos segurados empregados e da empresa, bem como do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência, bem como do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades e fundos”.

3. Às fls. 2.128/2.130 consta solicitação de diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre a documentação carreada aos autos pela Cooperativa, bem como explicasse os motivos de não ter convertido em área regularizada os eventuais recolhimentos efetuados pela empresa na matrícula CEI da obra.

4. Consta, também, solicitação de esclarecimentos adicionais da equipe fiscal sobre o lançamento (fls. 2.132/2.133).

5. A informação fiscal lançada nos autos às fls. 2.139/2.148 esclareceu as dúvidas levantadas e concluiu, após a realização de nova auditoria-fiscal, que a contribuinte faz jus ao abatimento integral do débito, considerando que retificou devidamente as falhas apontadas pelo fisco.

6. Em consequência, a decisão de primeira instância julgou o lançamento improcedente, haja vista que o auditor notificante, após a realização de nova diligência e análise de documentos em informações apresentadas pela notificada, concluiu pela inexistência de débito referente ao empreendimento imobiliário Residencial Paulo Freire, blocos A e B, matrícula CEI nº 38.720.02588/73, objeto do presente lançamento.

7. Após, a decisão foi remetida, de ofício, ao reexame pela segunda instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso de ofício, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.
2. Não havendo questões preliminares a resolver, passo a análise das razões de mérito.

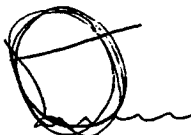
DO RECURSO

3. Analisando os autos, verifica-se que, não obstante a realização do lançamento em desfavor da Cooperativa, o auditor notificante, após nova auditoria fiscal realizada na empresa e análise da documentação e informações apresentadas pela notificada, concluiu pela inexistência do débito cobrado.
4. Tomando como base a informação fiscal carreada aos autos às fls. 2.139/2.148, ficou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa, com a apresentação, após o encerramento da ação fiscal e prazo concedido para a defesa, de GFIP's retificadoras englobando de forma concreta o movimento das obras por ela realizadas e objeto do presente lançamento, nos termos do art. 446, inciso II, da IN/SRP nº 03/2005.
5. Sendo assim, correta a decisão de primeira instância que julgou pela improcedência do lançamento realizado, ante a demonstração de que inexiste o débito levantado.

CONCLUSÃO:

6. Firme nestas considerações, voto no sentido de CONHECER do recurso de ofício para, em seguida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES